Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:657015 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0012628-76.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: VALFREDO ALVES GONÇALVES ADVOGADO: MARIA RIBEIRO PRUDENTE VANICLEIA DA SILVA CÂMARA ABREU (OAB TO008504) IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Itacaja - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SOB FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A FATOS CONCRETOS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM EMPREGO E RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO, ORDEM CONCEDIDA, 2. Não obstante a decisão que decretou a prisão preventiva tenha sido fundamentada na garantia da ordem pública, não houve qualquer menção à eventual reiteração delitiva ou gravidade concreta dos delitos a justificar a necessidade do ergástulo cautelar. 3. No caso, o periculum libertatis do paciente não foi concretamente evidenciado, pois, apesar da digressão sobre a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não está demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção do cárcere do paciente. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime" (STJ. AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). 5. A ausência de gravidade concreta das condutas, aliada à ausência de outros envolvimentos criminais, bem como a comprovação do domicílio no distrito da culpa e do exercício de trabalho lícito, demonstram ser excessiva, nesse momento processual, a manutenção da custódia cautelar. E, pautando-se nos princípios da necessidade e da proporcionalidade, mister se faz ponderar que o resultado final do processo não pode ser esquecido, sob pena da prisão preventiva trazer consequências mais graves do que o provimento final buscado na ação penal. 6. As condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. 7. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, impondo-lhe as medidas alternativas previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova segregação no caso de descumprimento de uma das medidas cautelares impostas, nos termos do

artigo 282, § 4º, do CPP. VOTO A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado por Vanicleia da Silva Câmara Abreu, advogada, em favor de VALFREDO ALVES GONÇALVES, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Itacajá - TO. Segundo se extrai da denúncia, no dia 17/08/2022, em Itacajá-TO e Goiatins-TO, Valfredo Alves Gonçalves (paciente), João Victor Silva dos Santos, Walisson Ferreira Costa e Lucas Cirqueira Goncalves, associaram-se com o fim específico de cometer crimes, e, mediante artifício, obtiveram para si, vantagem ilícita. Nas mesmas circunstâncias, o paciente constrangeu alguém, mediante grave ameaça, a fazer coisa e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica. Consta que os denunciados são vendedores ambulantes e trabalham com a entrega de mercadorias mediante consignação, deixando seus produtos com munícipes para revenda, e, decorrido o prazo fixado, retornam para receber o valor da venda dos produtos. Naquele dia, a vítima Samara Pereira de Souza procurou a Delegacia de Polícia de Itacajá para registrar um boletim de ocorrência, ao argumento de que, há alguns meses, vendedores haviam deixado com ela alguns materiais para revenda e retornaram para receber o dinheiro. Ocorre que a vítima não havia conseguido vender todos os itens, e em razão disso os vendedores estavam exigindo o valor integral das mercadorias que lhe foram entregues, recusando-se a receber os materiais não vendidos. Durante o registro do Boletim de Ocorrência e na presenca do Delegado de Polícia de Itacajá, a vítima recebeu a ligação do paciente que passou a coagi-la, sustentando que ela deveria quitar o valor das mercadorias recebidas, e que receberia o valor da vítima a qualquer custo, porque não sairia no prejuízo. Em razão do exposto, policiais civis lograram êxito em localizar os denunciados em Goiatins, sendo presos em flagrante. Diante dos fatos emoldurados, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 158, caput (extorsão), 171, caput (estelionato) e art. 288, caput (associação criminosa), todos do Código Penal. Nas razões do writ, a impetrante aduz que não se encontram presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, pois não se verifica a necessária ofensa ou violação à ordem pública. Salienta que, além de a decisão ter se apegado na gravidade abstrata dos crimes imputados ao paciente, deixando de se apoiar em elementos concretos extraídos do processo, a situação subjacente aos fatos criminosos dizem respeito a um desarranjo negocial consubstanciado na aguisição de mercadorias para revenda, sendo a vítima cliente do paciente. Acrescenta, ademais, que, tendo o paciente ido receber o dinheiro que lhe era devido, a vítima quis devolver, em total desacordo, a mercadoria adquirida para revenda, o que não podia ser aceito, de modo que, em que pese aquele tenha usado na cobrança um tom agressivo, não proferiu nenhuma ameaça nem a constrangeu ilegalmente a efetuar o pagamento. Verbaliza, entrementes, que o paciente é trabalhador, possui endereço fixo na cidade de Araguaína, sustentando, em complemento, que o fato de ele estar respondendo ao processo instaurado na origem, por ser primário, não é situação apta e suficiente, por si só, a impor-lhe a decretação da prisão preventiva. Expõe, ainda, que o crime de extorsão nem mesmo chegou a ser consumado e que os crimes de estelionato e associação criminosa não superam quatro anos de pena privativa de liberdade, evidenciando a falta de admissibilidade do ergástulo cautelar, sem contar que o paciente em liberdade não ofende a garantia da ordem pública, especialmente quando existentes a possibilidade de aplicação de medidas cautelares. Postula, ao

final, de forma liminar, a concessão da liberdade fiscalizada, com a expedição do competente alvará de soltura; no mérito, pleiteia a concessão da ordem em definitivo, nos termos do pedido liminar, inclusive, se assim for o entendimento, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. O pedido liminar foi parcialmente deferido (evento 2, autos em epígrafe) pelo Desembargador Adolfo Amaro Mendes, "para revogar a prisão preventiva do paciente e, se não estiver preso por outro motivo, concederlhe a liberdade fiscalizada com a imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento a cada dois meses perante o juízo de primeiro grau, para informar e justificar as suas atividades e atualizar seu endereço; (ii) não manter qualquer contato, direto ou indireto, com a vítima e testemunhas ouvidas no inquérito policial; (iii) não se ausentar da comarca na qual reside por um período superior a quinze dias; e (iv) recolher-se à noite em sua residência entre as 22h00min e 6h00min, todos os dias. Fica autorizado ao juízo de primeiro grau, caso haja a necessidade, ampliar as medidas cautelares ou modificar os prazos nela estabelecidos". Ato contínuo, considerando que o feito fora distribuído ao Tribunal Pleno e que a competência para julgamento é de uma das Câmaras Criminais desta Corte, o referido Desembargador determinou a sua redistribuição por sorteio eletrônico, cujos autos aportaram neste gabinete, havendo a confirmação da decisão prolatada no evento 2 por seus próprios e jurídicos fundamentos (evento 8). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justica manifestou-se pela denegação da ordem (evento 21, autos em epígrafe). Prefacialmente, insta salientar que a tese de negativa de autoria quanto aos delitos em apuração não pode ser devidamente apreciada neste momento, pois tal questão exige uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, no entanto, é incabível em sede de habeas corpus, se as alegações não estiverem manifestamente perceptíveis nos autos e configurarem coação ilegal que afronte a liberdade de ir e vir, o que não ocorre no caso. Por isso, a discussão relativa à prática ou não dos delitos imputados ao paciente deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DO ACUSADO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A tese de que não há prova suficiente de autoria em relação ao delito imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. (...) 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no HC 636.748/MS, Rel.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021) – grifei Como é cediço, destaco que a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos aos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de estelionato, extorsão e associação criminosa. Vislumbra-se que a autoridade inquinada coatora pronunciou-se nos seguintes termos ao decretar a prisão preventiva do paciente: (...) No caso em apreço, conforme parecer ministerial, se faz necessário, pelo menos por enquanto, a manutenção da prisão apenas de um dos flagrados, qual seja, Valfredo Alves Goncalves, podendo ser deferida a liberdade provisória aos demais, mediante a imposição de condições para que se tenha o deslinde final dos fatos. Transcrevo a fundamentação ministerial a qual faco fazer parte integrante da presente: No caso dos autos, entende-se que tão somente o estado de liberdade do imputado Valfredo Alves Gonçalves é que pode ocasionar riscos à sociedade, sobretudo porque não restou claro que os demais investigados tenham participado da coação da vítima noticiada. Somando-se o depoimento da vítima e da Autoridade Policial, ambos apontam que a extorsão foi praticada pelo investigado Valfredo, atribuindo-se aos demais investigados tão somente a prática de estelionato e associação criminosa. Outrossim, os demais investigados confirmaram que atuaram tão somente como vendedores das mercadorias, e que compete tão somente a Valfredo a cobrança dos valores. Nesse sentido, o Ministério Público entende que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum libertatis) em relação ao investigado Valfredo Alves Gonçalves, razão pela qual pugna pela decretação de sua prisão preventiva. Portanto, em razão dos fatos, não se pode falar em conceder ao referido flagrado, pelo menos no momento, a liberdade provisória, contudo, também não se pode estender aos demais a necessidade de mantença no cárcere. Assim, justifica-se seja decretada a prisão preventiva por garantia da ordem pública, uma vez que as medidas cautelares contidas no art. 319, do Código de Processo Penal por si só não seriam suficientes, somente em face Valfredo Alves Gonçalves. (...) (evento 26, do IP) Do exame do excerto supratranscrito, observa-se que o magistrado registrou, no bojo de sua decisão, a necessidade de manutenção do ergástulo, especialmente, com fulcro na garantia da ordem pública. Com efeito, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo auto de prisão em flagrante nº 10038/2022, boletim de ocorrência nº 00071762/2022, auto de exibição e apreensão, além dos depoimentos colhidos na fase inquisitiva (eventos 1 e 6, autos do IP). No contexto da existência dos supostos crimes, o decisum não comporta qualquer reforma, posto que a autoridade coatora delineou os indícios suficientes de autoria e materialidade, satisfazendo o fumus comissi delicti. Noutro giro, na hipótese em epígrafe, os fundamentos esposados pelo Magistrado

prescindiram da necessária indicação de elementos concretos abstraídos dos autos que o conduziriam àquelas conclusões, padecendo, pois, de fundamento idôneo e concreto. Quer dizer, a autoridade coatora, em sua decisão, não trouxe nenhum elemento fático que pudesse, fundamentadamente, impor, afora as justificativas já angariadas pelo legislativo para previamente tipificar os crimes apurados, a necessidade da prisão preventiva ao paciente, especialmente quando, em relação aos demais acusados, estabeleceu—se a liberdade fiscalizada com a imposição de medidas cautelares. Ainda que se possa dizer que, além do estelionato e da associação criminosa, houve a prática de extorsão contra a pessoa da vítima — o que só será confirmado ou não com a instrução do processo —, o paciente, em decorrência da repressão individual, já está respondendo criminalmente por ele e a existência de tom ameaçador para, visando obter uma indevida vantagem econômica, que a vítima fizesse alguma coisa já fazem parte da estrutura típica do referido delito (art. 158 do CPC), não podendo ser utilizadas, sem quaisquer circunstâncias adicionais, para justificar a garantia da ordem pública. Como é entendimento uníssono no STJ, não pode a decisão que decretar a prisão preventiva se apegar na gravidade abstrata do crime nem em elementos inerentes ao próprio tipo penal, sob pena de restringir a liberdade de alguém indevidamente, em nítido e inaceitável constrangimento ilegal. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO DIGITAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ. (...) (STJ. AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.) grifei AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. INCÊNDIO MAJORADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE GRAVE. 1. "A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)" ( AgRg no HC n. 744.433/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). (...) (STJ. AgRg no HC n. 724.278/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) – grifei Não obstante tudo isso, observo que o paciente é primário (evento 21, autos do IP), trabalha de forma autônoma como vendedor, possui residência fixa no município de Araguaína e os crimes de estelionato, extorsão e associação criminosa imputados, a despeito da reprovação social, não reclamam nem autorizam, ante a ausência de reiteração delitiva ou fator outro que transcenda a opção legislativa para

tipificá-los como crimes, a decretação de medida tão gravosa como é a prisão preventiva, especialmente quando se observa no ordenamento jurídico a possibilidade de substituição por medidas cautelares. O periculum libertatis de Valfredo Alves Gonçalves, portanto, não foi concretamente evidenciado, pois, apesar da afirmação sobre a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não está demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção do cárcere do paciente. Destarte, diferentemente do que decidido pelo douto Juízo impetrado, verifico que, no caso específico do paciente, as circunstâncias acima declinadas autorizam a conclusão pela suficiência da concessão de liberdade provisória mediante a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão. Isto porque, não desprezando a gravidade dos delitos imputados ao paciente, há que se ter presente que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social. Ademais. a medida extrema deverá ser decretada somente quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. A propósito, é a lição dos doutrinadores Eugenio Pacelli Oliveira e Douglas Fischer, em comentários ao art. 282, do Código de Processo Penal: A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4º ed. rev. e atual. até dezembro de 2011. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541) Destaca-se que as condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie. O art. 319, do Código de Processo Penal, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. As particularidades acima apontadas não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade, e evidenciam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos. Nesse contexto, há de ser concedida a ordem com a imposição das medidas previstas no artigo 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, quais sejam: a) comparecimento a cada dois meses perante o juízo de primeiro grau, para informar e justificar as suas atividades e atualizar seu endereço; b) não manter qualquer contato, direto ou indireto, com a vítima e testemunhas ouvidas no inquérito policial; c) não se ausentar da comarca na qual reside por um período superior a quinze dias; d) recolher-se à noite em sua residência entre as 22h00min e 6h00min, todos os dias. Diante do exposto, voto no sentido de CONCEDER A ORDEM requestada em definitivo, confirmando a liminar outrora deferida no evento 2, para revogar a prisão preventiva do paciente e, se não estiver preso por outro motivo, conceder-lhe a liberdade fiscalizada com a imposição das medidas cautelares previstas no

art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias. Por fim, ressalto que o descumprimento de uma das medidas cautelares impostas ao paciente poderá acarretar sua segregação, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 657015v4 e do código CRC f30cd9d0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 22/11/2022, às 16:13:14 0012628-76.2022.8.27.2700 657015 .V4 Documento:657017 Poder JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0012628-76.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: VALFREDO ALVES GONCALVES ADVOGADO: VANICLEIA RIBEIRO PRUDENTE DA SILVA CÂMARA ABREU (OAB TO008504) IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Itacaja - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA SOB FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO A FATOS CONCRETOS. RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM EMPREGO E RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA. 2. Não obstante a decisão que decretou a prisão preventiva tenha sido fundamentada na garantia da ordem pública, não houve qualquer menção à eventual reiteração delitiva ou gravidade concreta dos delitos a justificar a necessidade do ergástulo cautelar. 3. No caso, o periculum libertatis do paciente não foi concretamente evidenciado, pois, apesar da digressão sobre a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, não está demonstrada, de forma concreta, a necessidade da manutenção do cárcere do paciente. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime" (STJ. AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022). 5. A ausência de gravidade concreta das condutas, aliada à ausência de outros envolvimentos criminais, bem como a comprovação do domicílio no distrito da culpa e do exercício de trabalho lícito, demonstram ser excessiva, nesse momento processual, a manutenção da custódia cautelar. E, pautando-se nos princípios da necessidade e da proporcionalidade, mister se faz ponderar que o resultado final do processo não pode ser esquecido, sob pena da

prisão preventiva trazer consequências mais graves do que o provimento final buscado na ação penal. 6. As condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem, como ocorre na espécie. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação. 7. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão preventiva do paciente, impondo-lhe as medidas alternativas previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova segregação no caso de descumprimento de uma das medidas cautelares impostas, nos termos do artigo 282, § 4º, do CPP. ACÓRDÃO A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM requestada em definitivo, confirmando a liminar outrora deferida no evento 2, para revogar a prisão preventiva do paciente e, se não estiver preso por outro motivo, conceder—lhe a liberdade fiscalizada com a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III, IV e V, do Código de Processo Penal, bem como outras medidas que a autoridade judiciária de primeiro grau julgar necessárias. Por fim, ressalta-se que o descumprimento de uma das medidas cautelares impostas ao paciente poderá acarretar sua segregação, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. A Douta Procuradoria-Geral de Justica esteve representada pelo o Procurador de Justiça, Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 14 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 657017v7 e do código CRC af43d0f6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 23/11/2022, às 0012628-76.2022.8.27.2700 657017 .V7 Documento:657014 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0012628-76.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: VALFREDO ALVES GONÇALVES ADVOGADO: VANICLEIA DA SILVA CÂMARA ABREU (OAB TO008504) IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Itacaja - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Vanicleia da Silva Câmara Abreu, advogada, em favor de VALFREDO ALVES GONÇALVES, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Escrivania Criminal da Comarca de Itacajá - TO. Segundo se extrai da denúncia, no dia 17/08/2022, em Itacajá-TO e Goiatins-TO, Valfredo Alves Gonçalves (paciente), João Victor Silva dos Santos, Walisson Ferreira Costa e Lucas Cirqueira Gonçalves, associaram-se com o fim específico de cometer crimes, e, mediante artifício, obtiveram para si, vantagem ilícita. Nas mesmas circunstâncias, o paciente constrangeu alguém, mediante grave ameaça, a fazer coisa e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica. Consta que os denunciados são vendedores ambulantes e trabalham com a entrega de mercadorias mediante consignação, deixando seus produtos com

munícipes para revenda, e, decorrido o prazo fixado, retornam para receber o valor da venda dos produtos. Naquele dia, a vítima Samara Pereira de Souza procurou a Delegacia de Polícia de Itacajá para registrar um boletim de ocorrência, ao argumento de que, há alguns meses, vendedores haviam deixado com ela alguns materiais para revenda e retornaram para receber o dinheiro. Ocorre que a vítima não havia conseguido vender todos os itens, e em razão disso os vendedores estavam exigindo o valor integral das mercadorias que lhe foram entregues, recusando-se a receber os materiais não vendidos. Durante o registro do Boletim de Ocorrência e na presenca do Delegado de Polícia de Itacajá, a vítima recebeu a ligação do paciente que passou a coagi-la, sustentando que ela deveria quitar o valor das mercadorias recebidas, e que receberia o valor da vítima a qualquer custo, porque não sairia no prejuízo. Em razão do exposto, policiais civis lograram êxito em localizar os denunciados em Goiatins, sendo presos em flagrante. Diante dos fatos emoldurados, o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 158, caput (extorsão), 171, caput (estelionato) e art. 288, caput (associação criminosa), todos do Código Penal. Nas razões do writ, a impetrante aduz que não se encontram presentes os requisitos legais que autorizam a prisão preventiva, pois não se verifica a necessária ofensa ou violação à ordem pública. Salienta que, além de a decisão ter se apegado na gravidade abstrata dos crimes imputados ao paciente, deixando de se apoiar em elementos concretos extraídos do processo, a situação subjacente aos fatos criminosos dizem respeito a um desarranjo negocial consubstanciado na aguisição de mercadorias para revenda, sendo a vítima cliente do paciente. Acrescenta, ademais, que, tendo o paciente ido receber o dinheiro que lhe era devido, a vítima quis devolver, em total desacordo, a mercadoria adquirida para revenda, o que não podia ser aceito, de modo que, em que pese aquele tenha usado na cobrança um tom agressivo, não proferiu nenhuma ameaça nem a constrangeu ilegalmente a efetuar o pagamento. Verbaliza, entrementes, que o paciente é trabalhador, possui endereço fixo na cidade de Araguaína, sustentando, em complemento, que o fato de ele estar respondendo ao processo instaurado na origem, por ser primário, não é situação apta e suficiente, por si só, a impor-lhe a decretação da prisão preventiva. Expõe, ainda, que os crimes imputados de estelionato e associação criminosa, com a exceção da extorsão, que nem mesmo chegou a ser consumado, não superam quatro anos de pena privativa de liberdade, evidenciando a falta de admissibilidade do ergástulo cautelar, sem contar que o paciente em liberdade não ofende a garantia da ordem pública, especialmente quando existentes a possibilidade de aplicação de medidas cautelares. Postula, ao final, de forma liminar, a concessão da liberdade fiscalizada, com a expedição do competente alvará de soltura; no mérito, pleiteia a concessão da ordem em definitivo, nos termos do pedido liminar, inclusive, se assim for o entendimento, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. O pedido liminar foi parcialmente deferido (evento 2, autos em epígrafe) pelo Desembargador Adolfo Amaro Mendes, "para revogar a prisão preventiva do paciente e, se não estiver preso por outro motivo, conceder-lhe a liberdade fiscalizada com a imposição das seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento a cada dois meses perante o juízo de primeiro grau, para informar e justificar as suas atividades e atualizar seu endereço; (ii) não manter qualquer contato, direto ou indireto, com a vítima e testemunhas ouvidas no inquérito policial; (iii) não se ausentar da comarca na qual reside por um período superior a quinze dias; e (iv) recolher-se à noite em sua residência entre as 22h00min e

6h00min, todos os dias. Fica autorizado ao juízo de primeiro grau, caso haja a necessidade, ampliar as medidas cautelares ou modificar os prazos nela estabelecidos". Ato contínuo, considerando que o feito fora distribuído ao Tribunal Pleno e que a competência para julgamento é de uma das Câmaras Criminais desta Corte, o referido Desembargador determinou a sua redistribuição por sorteio eletrônico, cujos autos aportaram neste gabinete, havendo a confirmação da decisão prolatada no evento 2 por seus próprios e jurídicos fundamentos (evento 8). Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justica manifestou-se pela denegação da ordem (evento 21, autos em epígrafe). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 657014v3 e do código CRC f1a68cf8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 0012628-76.2022.8.27.2700 28/10/2022, às 19:6:25 657014 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/11/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0012628-76.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA PACIENTE: VALFREDO ALVES GONÇALVES ADVOGADO: VANICLEIA DA SILVA CÂMARA ABREU (OAB TO008504) IMPETRADO: Juiz de Direito da Comarca de Itacaja - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Itacajá Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM REQUESTADA EM DEFINITIVO, CONFIRMANDO A LIMINAR OUTRORA DEFERIDA NO EVENTO 2, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE E, SE NÃO ESTIVER PRESO POR OUTRO MOTIVO, CONCEDER-LHE A LIBERDADE FISCALIZADA COM A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, III, IV E V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, BEM COMO OUTRAS MEDIDAS QUE A AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU JULGAR NECESSÁRIAS. POR FIM, RESSALTA-SE QUE O DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS AO PACIENTE PODERÁ ACARRETAR SUA SEGREGAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 282, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário